

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2015

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, pretende obrigar o fornecedor de produto ou prestador de serviço a informar, com antecedência de trinta dias, eventual reajuste de preços, principalmente quando houver débito em conta corrente ou em cartão de crédito.

Determina, em caso de inobservância desta informação, o pagamento de indenização equivalente ao dobro *“do montante equivalente à repetição do indébito, previsto no parágrafo único do art. 42 dessa Lei”*.

*Em sua justificção, o autor argumenta: “Ocorre que, em época de reajuste de taxas e alíquotas dos serviços, as empresas e concessionárias fazem pouca divulgação da majoração das referidas taxas e repassam o aumento aos consumidores que, por criarem uma relação de confiança com que lhe presta o serviço,*

*consentem com o pagamento que já foi autorizado em débito automático”.*

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta, mediante Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa, salvo a do Substitutivo da CDC, é adequada.

No concernente aos princípios jurídicos que norteiam a matéria, temos que o consumidor deve ser alertado de todas as mudanças que são efetuadas em sua relação contratual. Não somente no caso das concessionárias de serviço público, como o faz o Substitutivo da CDC, mas com relação a outros fornecedores, tais como empresas de jornais, revistas, etc., que também têm serviços de débitos em conta bancária, ou em cartão de crédito.

É direito do consumidor ser informado detalhadamente sobre o que está pagando, sobre quais serviços e produtos.

Se há alteração de valores, no decorrer da relação contratual, tem o direito de saber o *quantum debeatur*, principalmente para ter

a certeza de que poderá pagar, ou, caso não possa, ter o direito de rescindir o contrato.

Não vemos necessidade de que a forma de pagamento seja efetuada por débito em conta ou cartão de crédito, mas que a informação sobre majoração de preços deva ser prestada a todos.

No que concerne ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a restrição de informação de modificações de preços tão-somente às concessionárias de serviços públicos, parece-nos não deva prosperar.

Os serviços de prestação de água, luz, telefone, etc., são de relação de consumo, como já está pacificamente assentado, logo o Código de Defesa do Consumidor deve ser-lhes aplicado, se a modificação proposta pelo presente Projeto de Lei for aprovada.

Parece-nos que o PL encontra-se por demais extenso e carecedor de uma boa dosimetria da sanção, pois a pena aplicada (art. 31, § 3º do PL) é por demais severa e não se coaduna com os princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

Devemos, portanto, ajustá-lo aos cânones jurídicos pertinentes, e para tanto apresentamos um substitutivo.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.092, de 2015, na forma do Substitutivo, em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº2.092, DE 2015**

Disciplina informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a informação, por parte de prestador de serviços ou fornecedor de produtos, sobre a majoração de preços durante a relação contratual, com antecedência de trinta dias.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31. ....*

*§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.*

*§ 2º Na prestação de serviços continuados ou fornecimento de produtos, o fornecedor ou prestador deverá informar ao consumidor eventual majoração de preços, com antecedência mínima de trinta dias. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator